



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

**Programa de Apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores**

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nº.s 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril**

Considerando que cada nível da Administração Pública é responsável pela adaptação das suas disposições legais e regulamentares que, pontualmente, e sem prejuízo do princípio da estabilidade previsto no artigo 3º. do Regulamento (CE) nº.1103/97, de 17 de Junho, do Conselho, se afigurem passíveis de dificultar ou prejudicar uma transição pacífica para o euro;

Considerando que a forma de arredondamento prevista na alínea l) do artigo 3º e na alínea h) do nº 1 do artigo 24º, ambos do Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais nº. 11/96/A, de 18 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, sendo não técnica, não é compatível com o designado "método da conversão técnica", previsto nos artigos 4º. e 5º. do Regulamento já mencionado, tornando-se, por isso, necessário adequá-la à nova unidade monetária;

Considerando ainda a necessidade de prever, expressamente, mecanismos jurídicos que possibilitem à administração assegurar com maior efectividade o cumprimento das obrigações previstas na alínea d) do artigo 15º., na alínea b) do artigo 21º. e na alínea c) do artigo 26º. do diploma em apreço.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º.**

Os artigos 3º. e 24º. do Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3º.**

(...)

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) Apoio (Ap) - valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de euros imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada, em que z e o valor padrão Vp são variáveis a serem fixadas por resolução do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

Governo Regional dos Açores, podendo esta última ser actualizada, com base na taxa de inflação:

$$Ap = \frac{(Ff + Fe + Fh + 1) \times Vp}{3z}$$

- m) .....
- n) .....
- o) .....

**Artigo 24º.**

(...)

1 - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
  - i) .....
  - ii) (.....
  - iii) .....
  - iv) .....
  - v) .....
- f) .....
- g) .....

a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

h) Não ser o preço referido na alínea f) superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de euros imediatamente superior.

2) .....

3) .....

**Artigo 2º.**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31º-B, com a seguinte redacção:

**“Artigo 31º.-B”**

**Ónus de inalienabilidade**

1 - O ónus de inalienabilidade previsto na alínea d) do artigo 15º, na alínea b) do artigo 21º. e na alínea c) do artigo 26º. do presente diploma, está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.

2 - A caducidade do ónus referido no número anterior, pelo decurso do prazo, determina o averbamento officioso deste facto.

**Artigo 3º.**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***